

Ilmo. Sr. Ermilson dos Santos Queiroz, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pereiro, Estado da Ceará.

Pregão Eletrônico nº 0612.01/2023-SRP

Drogafonte Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.778.201/0001-26, com sede na Rua Barão de Bonito, 408, Bairro da Várzea, Recife/PE, Cep: 50.740-080, por meio de seu representante legal, vem, tempestiva e respeitosamente, interpor **Recurso Administrativo** contra a decisão proferida pelo Ilmo. Pregoeiro do Processo Licitatório em epígrafe, que resultou na sua desclassificação do certame, quando, na verdade, a empresa cumpriu com todos os requisitos legais e de habilitação – o que se passa a explicar e fundamentar nas linhas a seguir.

1. Da tempestividade.

Ab initio, cumpre destacar que a Lei nº 10.520/02, que institui as regras da licitação na modalidade pregão, em seu artigo 4º, registra a possibilidade de apresentação de Recurso Administrativo no prazo de até 3 (três) dias, que serão contados a partir da manifestação de intenção de recorrer:

Art. 4º [...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No mesmo sentido, estabelece o Decreto 10.024/2019 o seguinte:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. [...]

(Grifos acrescidos)

Uma vez que a intenção de recorrer desta empresa restou admitida no dia 20/12/2023 (quarta-feira), tem-se que a contagem do prazo em comento iniciou-se no primeiro dia útil

subsequente, 21/12/2023 (quinta-feira) e **findará no dia 26/12/2023 (segunda-feira), em atenção à prorrogação para o primeiro dia útil de que trata o artigo 66, §1º da Lei 9.784/99.** Portanto, plenamente tempestivo o presente instrumento recursal.

2. Dos fatos.

O Pregão Eletrônico em epígrafe tem como objeto o registro de preços destinado a aquisição de medicamentos, material médico hospitalar e raio-x, destinados ao Hospital Municipal Humberto de Queiroz e as unidades básicas de saúde (ubs's), junto a secretaria de saúde e saneamento do município de Pereiro-CE.

A abertura da licitação deu-se em sessão pública e, posteriormente, a **ora Recorrente restou desclassificada**, em razão de, supostamente, ter apresentado proposta sem. Assinatura do representante Legal ou proponente. Contudo, não assiste razão a tal decisão de inabilitação.

Isso porque a suposta desconformidade poderia ter sido sanada no momento da verificação das propostas pelo Pregoeiro. Tal possibilidade é inclusive, expressa no edital.

Posto este breve introito, passa-se a expor os fundamentos jurídicos que corroboram as questões pontuadas, por meio dos quais haverá que se concluir pela imprescindível classificação da proposta da Recorrente e pelo seu reconhecimento para continuar no procedimento licitatório, sob pena de grave afronta à legislação pátria.

3. Da impossibilidade de inabilitação de empresa em razão de proposta diferente do modelo consignado no Edital. Excesso de formalismo. Restrição à competitividade e ao alcance da proposta mais vantajosa.

Inicialmente, convém pontuar o equívoco na extrema de exigência de apresentação de proposta de valores assinada, para cada lote que desejasse participar, que consiste em indevida extensão de seus efeitos, e que levou, *data vênia*, erroneamente, ao proferimento da decisão ora recorrida.

Esclarece-se, em primeiro, que **a empresa não apresentou qualquer proposta inexecutável ou que afronte as determinações do Edital quanto a sua estruturação do valor, já que foram preenchidos todos os itens necessários na proposta de preços podendo, ainda, o Pregoeiro diligenciar para sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, conforme previsto no Edital:**

23. - É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

(Grifos acrescidos)

Logo, note-se que se incorreu em erro a Decisão ao aduzir a impossibilidade de participação desta empresa, vez que a apresentação da proposta de preço fora do modelo proposto no edital não é erro insanável, nem caracteriza a identificação de licitante, de modo que poderia ser convalidado diretamente pelo Pregoeiro.

Ainda, entendendo de forma diversa, possuía o dever de diligenciar para sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, a fim de garantir a ampla competitividade e o alcance da proposta mais vantajosa, pena de incorrer-se em formalismo excessivo, violação à legalidade, à economicidade e à competitividade.

Não somente o Edital prevê esta possibilidade no item acima, como a possibilidade está, ainda, **perfeitamente pacificada nos entendimentos dos tribunais pátrios**. Em corroboração ao que se afirma, oportuno colacionar precedente (Acórdão 1211/2021 – Plenário - TCU) que **exemplifica o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União** sobre o assunto – Tribunal que, inclusive, detém a competência para estabelecer orientações e determinações sobre licitações e contratos administrativos:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(Grifos acrescidos)

Nessa lógica, a relativização de exigências em atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pode ocorrer, desde que não gere prejuízo a licitação, **sendo, na verdade, medida necessária a garantir o interesse público, pois promove a segurança de que a melhor proposta foi alcançada.**

A supressão/simplificação de exigências em atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem ser realizadas desde que não gere prejuízo a licitação, o que no caso concreto não ocorreria, uma vez que a meramente a

modificação na forma da proposta de preço não era suficiente para viciar a classificação da licitante que já constava todas as exigências previstas no Edital.

Nesse sentido, entendem os Tribunais Pátrios que o excesso de formalismo viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente quando o suposto vício poderia ser sanado pela parte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE CERTAME LICITATÓRIO. PPP. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Consistência jurídica das alegações da autora, denotando vício no ato administrativo que desclassificou sua proposta comercial. Desclassificação fundada em documento técnico oriundo da Secretaria de Obras. Aparência de que as contrarrazões a recurso administrativo veiculadas pela autora não foram sequer levadas em consideração pela autoridade. Constatação de que o documento técnico contém cópia literal, incluindo as dificuldades que o manejo do vernáculo ocasionalmente impõe, de trecho das razões de recurso administrativo em questão. Alegação de violação às normas do Edital que não se constata in actu. A licitação não pode ser convertida em gincana, que submete os interessados a inadequado grau de formalismo exacerbado, sem adstrição às finalidades que a lei estabelece. A regra que impõe a observância do instrumento convocatório pretende apenas impedir o comportamento violador do direito à impessoalidade, e deve ser interpretada à luz das finalidades da licitação. Periculum in mora inverso não demonstrado. Reunião dos requisitos para concessão da tutela de urgência. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 22631662720198260000 SP 2263166-27.2019.8.26.0000, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 11/03/2020, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/03/2020)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Exclusão do certame licitatório em razão da apresentação de índices econômico-financeiros em cópia simples, desacompanhada dos originais, como previsto no edital. Sentença que concedeu a segurança para que a autoridade coatora habilite a impetrante na licitação. A Administração não deve se pautar pelo excesso de formalismo, em especial quando não se evidencia qualquer prejuízo ao processo licitatório. Ausência de questionamentos quanto à veracidade das informações prestadas pela empresa agravada. Formalismo excessivo em descompasso com os fins almejados no procedimento licitatório. Princípio da vinculação ao edital que não é desrespeitado. Colisão entre princípios a ser resolvida por ponderação, diversamente do que se passa com as regras (lógica do "tudo ou nada"). Princípio da vinculação ao edital que, no caso concreto, dá lugar à aplicação do princípio do formalismo moderado para afastar a necessidade de apresentação de documentação original. Sentença mantida. Reexame necessário não provido.

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10027645020218260019 SP 1002764-50.2021.8.26.0019, Relator: Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 31/10/2022, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/10/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. Desclassificação de licitante por apresentar documento em cópia simples desacompanhado do original, ao invés de cópia autenticada. Excesso de formalismo que prejudica os próprios fins visados pela Lei nº 8.666/93, revelando-se desproporcional e desarrazoado. Gestor público que pode realizar diligência em busca da eficiência. Inteligência do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Veracidade dos

documentos apresentados que podem ser facilmente verificada. Ausência de questionamento da validade dos documentos apresentados. Inexistência de afronta ao princípio da isonomia. Desclassificação que restringiria o número de licitantes e prejudicaria a escolha da melhor proposta. Precedentes do STJ. Sentença reformada. Recurso provido.

(TJ-SP - AC: 10202728020188260482 SP 1020272-80.2018.8.26.0482, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 29/10/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/10/2019)

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR FALTA DE ASSINATURA NO DOCUMENTO APRESENTADO. SITUAÇÃO QUE NÃO IMPORTOU EM PREJUÍZO AO CERTAME. EXCESSO DE FORMALISMO QUE DEVE SER AFASTADO. \n A IMPETRANTE TEVE SUA PROPOSTA DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DE NÃO CONSTAR A ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA, NOS TERMOS EXIGIDOS NO EDITAL (III.2.1, III.2.2. E III.2.4).\n NO ENTANTO, A FALTA DE ASSINATURA DO DOCUMENTO APRESENTADO NÃO IMPORTOU EM PREJUÍZO AO CERTAME, TRATANDO-SE DE IRREGULARIDADE QUE PODERIA TER SIDO SANADA QUANDO DA ABERTURA DOS ENVELOPES, DEVENDO SER AFASTADO O ATO DE INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE.\n DIANTE DO RESULTADO DO JULGAMENTO, DEVERÁ A PARTE IMPETRADA RESSARCIR AS DESPESAS SUPOSTAS PELA IMPETRANTE.\n \nA UNANIMIDADE, MANTIVERAM A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO.

(TJ-RS - Remessa Necessária Cível: 50014065820218210071 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 14/04/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2022)

(Grifos acrescidos).

Assim, a apresentação de proposta que em conteúdo em nada afronta o Edital, mas, meramente em forma diverge do modelo do consignado no instrumento convocatório, não implica em qualquer incapacidade da empresa, sobretudo, quanto a de fornecer a medicação nos preços ali apresentados, pois possui ampla experiência na atividade.

Por outro lado, a Decisão ora recorrida, como demonstrado, vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, busca da proposta mais vantajosa (economicidade), competitividade e legalidade.

Note-se, *in casu*, que **inexiste qualquer margem para aplicar-se a inabilitação da Recorrente uma vez que apresentação de proposta de preço de acordo com o Edital em questão era vício absolutamente sanável e do qual não resulta qualquer prejuízo para a Administração ou para o processo licitatório.**

Perceba que é preciso que a condução do processo licitatório se guie não só pelo princípio de vinculação ao instrumento convocatório, mas também é essencial que se leve em conta os demais princípios norteadores da Administração Pública, a exemplo o da razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a inabilitação da Recorrente é uma afronta aos princípios norteadores do processo licitatório **e não pode persistir**, consoante todas as disposições e entendimentos acima expostos.

Conforme ocorre *in casu*, ao conferir-se interpretação diversa atua-se de forma manifestamente contrária às normas legais pátrias. **Se assim se suceder, estar-se-á incorrendo em grave mácula aos preceitos ora explanados** – sobretudo, a competitividade e a garantia de alcance da proposta mais vantajosa (economicidade) e, por consequência, também a supremacia do interesse público.

Nesse sentido, da redação do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, observa-se que o alcance da proposta mais vantajosa é premissa basilar dos processos licitatórios, o que se constitui como o princípio da economicidade.

Em complemento, dispõe também o artigo 45 do mencionado diploma legal nos termos adiante transcritos:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço.

(Grifos acrescidos)

A observância da economicidade, portanto, exige a garantia de que foi alcançada a proposta que oferece maior vantajosidade à Administração, **de modo que, em licitações regidas pelo critério de menor preço, a vantagem consiste, justamente, na contratação que demanda menos custos ao Poder Público.**

No mesmo sentido de tudo o que se expõe, importa colacionar alguns precedentes dos tribunais pátrios sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. CRITÉRIO DO MENOR PREÇO. [...] PREÇOS EXCESSIVAMENTE DISCREPANTES. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA ECONOMICIDADE. NECESSÁRIO RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA QUE SE REVELA ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJ-PR – APL: 00050810620208160131 Pato Branco 0005081-06.2020.8.16.0131 (Acórdão), Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 17/05/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/05/2021)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO E PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E AQUELA DE MENOR PREÇO, SALVO CRITÉRIOS EXPLÍCITOS E OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO, FIXADOS NO EDITAL RESPECTIVO. O ONUS DE DEMONSTRAR QUE A PROPOSTA DE MENOR PREÇO NÃO É A MAIS VANTAJOSA E DA ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA (TRF-5 – MAS: 431 PE 89.05.08722-1, Relator: Desembargador Federal Hugo Machado, Data de Julgamento: 14/09/1989, Primeira Turma, Data de Publicação: DOE DATA-08/11/1989)
(Grifos acrescidos)

In casu, ocorreu que, apesar da apresentação da proposta regular, cumprindo os requisitos de conteúdo do Edital – e, pontua-se, de ter cumprido plenamente os requisitos contidos no instrumento convocatório e não possuir nenhum impedimento à participação no certame – a Drogafonte restou indevidamente desclassificada, violação aos dispositivos legais e constitucionais que norteiam a atuação da administração pública, em especial o processo licitatório.

Mais do que isso, a desclassificação desta Requerente representa afronta ao princípio da supremacia do interesse público, haja vista que esta empresa, além de cumprir com as exigências e de possuir reconhecida expertise no ramo do fornecimento de medicamentos e afins, apresentou preços significativamente vantajosos que a fariam permanecer no certame.

Destarte, com a decisão ora questionada – que, frise-se, macula gravemente os preceitos citados, caminhando na contramão, ainda, de diversas conclusões doutrinárias e posições de tribunais pátrios sobre a matéria, competente para proferir orientações relativas a regramentos de licitações e contratos administrativos – **inarredavelmente, torna-se o resultado do certame ilegal e nulo.**

Indispensável, portanto, o acatamento do presente Recurso para que seja reconhecida a devida classificação da empresa Drogafonte, haja vista que a exigência de proposta devidamente assinada está em divergência com os princípios da Administração Pública.

4. Dos pedidos.

Firme nas razões expostas, ciente de que o processo administrativo deve servir para consagrar a verdade real, a fim de preservar os mais diversos princípios do ordenamento jurídico pátrio, a **Drogafonte Ltda. vem requerer que seja processado e integralmente acatado o presente Recurso Administrativo, no sentido de reconhecer a necessidade de reforma da decisão que culminou na indevida desclassificação desta Recorrente, promovendo-se a sua consequente**



classificação – haja vista todas as razões de fato e de direito exaustivamente narradas, sobretudo, a necessidade de observância dos princípios e regramentos legais licitatórios.

Por fim, caso não se entenda pelo deferimento do pleito acima – o que certamente não ocorrerá –, pleiteia-se que seja o presente recurso remetido para o conhecimento e o proferimento de decisão pela Autoridade Superior a esta Comissão.

Por estar firme em suas razões e na certeza do seu bom direito, esta Recorrente afirma que, se assim se fizer necessário, procederá com todas as medidas cabíveis para o alcance do seu objetivo, inclusive, socorrendo-se ao Poder Judiciário e/ou aos órgãos de controle, a fim de garantir a efetivação da justiça.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 26 de dezembro de 2023.



Drogafonte Ltda.
CNPJ sob o nº 08.778.201/0001-26
Maria Emilia de Souza Ferraz
Representante legal





INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

DROGAFONTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, atuante no ramo de distribuição de medicamentos, estabelecido na Rua Barão de Bonito, 408, Bairro da Várzea, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob nº 08.778.201/0001-26, deste ato representado pelos Diretores:

EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade sob nº 1.622.040 SDS/PE, e CPF sob nº 293.247.854-00, e

EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE NETO, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade sob nº 6.329.005 SSP/PE, e CPF sob nº 056.554.614-71, ambos residentes e domiciliados em Recife, Estado de Pernambuco.

OUTORGADO

MARIA EMILIA DE SOUZA FERRAZ, brasileira, solteira, Advogada, com endereço profissional em Recife/PE na Rua Barão de Bonito, 408 – Bairro Várzea, portadora da Cédula de Identidade nº 635.326-2 SDS/PE e CPF/MF sob o nº 056.537.014-67

PODERES

Os outorgantes conferem a outorgada, limitados poderes, notadamente nomeia como seu procurador em todos os Estados da Federação para representá-los, diante de pessoas de direito público e privado, para fins de Licitações Públicas, podendo assinar e rubricar a documentação de HABILITAÇÃO e de PROPOSTA, firmar Declarações de Pleno Atendimento aos Requisitos da Habilitação, e demais declarações, assinar proposta, dar lances em pregões, negociar preços. Poderes especiais da cláusula “ad judicia et extra” para foro em geral, para propositura de demandas judiciais e/ou administrativas, zelando pelos interesses dos outorgantes, para ainda defendê-los nas contrárias, seguindo uma as outras, podendo para tanto recorrer a qualquer juízo, instância ou tribunal, inclusive perante os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, bem como poderes específicos para desistir de recursos, interpô-los, retirar empenhos, recorrer a resultados, discordar, transigir, desistir, firmar compromissos, assinar contratos, atas de registro de preços, termo aditivo, prestar informações, receber e dar quitação, receber alvarás, representá-lo perante autarquias Municipais, Estaduais e Federais, delegacias de polícia e órgãos da secretaria Pública, podendo autorizar protestos, sustentação, solicitar carta de anuência de títulos junto aos cartórios de protestos e tudo o que mais se fizer necessário praticar para o bom andamento do processo, inclusive substabelecer com e sem reserva. Fica expressamente estabelecido que a presente procuração será outorgada com vigência até 31.12.2023 a partir da data de sua assinatura, após este prazo, deverá ser substituída por outra, também com prazo determinado.

Recife, 01 de Agosto de 2023.



Eugênio José Gusmão da Fonte Filho
DROGAFONTE LTDA.
Eugênio José Gusmão da Fonte Filho
OUTORGANTE

Eugênio José Gusmão da Fonte Neto
DROGAFONTE LTDA.
Eugênio José Gusmão da Fonte Neto
OUTORGANTE



CARTÓRIO André Lima
1ª Oficial de Notas de Recife - Arago Pádua

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de: [0011553] - EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO

Dou fé, Recife/PE, 07/08/2023. Emolp: 4,54; TSNR: 1,01; Fexto: 0,30; O.05; FUNSER: 0,10; ISS: 0,25; valor total: 6,45

MARIA LAURA ALVES DE FREITAS - TÉCNICO(A) ARAGAU

Selo eletrônico: 0073510.BUL07202302.00476
Consulte Autenticidade em: www.tpe.jus.br/selodigital

CARTÓRIO André Lima
1ª Oficial de Notas de Recife - Arago Pádua

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de: [0015748] - EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE NETO

Dou fé, Recife/PE, 07/08/2023. Emolp: 4,54; TSNR: 1,01; O.05; FUNSER: 0,10; ISS: 0,25; valor total: 6,45

MARIA LAURA ALVES DE FREITAS - TÉCNICO(A) ARAGAU

Selo eletrônico: 0073510.YBL07202302.00475
Consulte Autenticidade em: www.tpe.jus.br/selodigital

digital foi conferido como original e assinado digitalmente por MARIA LAURA ALVES DE FREITAS, em segunda-feira, 7 de agosto de 2023 17:22:57 GMT-03:00, CNS: 07.351-0 - 1º Ofício de DRADE LIMA/PE, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade